



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.508583-2/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0000.24.508583-2/001

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

19ª CÂMARA CÍVEL

DIVINÓPOLIS

MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

BRUNO ALVES CAMARGOS

CASSIO HENRIQUE FERREIRA DE

MORAIS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS contra r. decisão proferida pelo Exmo. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Divinópolis, que deferiu medida liminar no Mandado de Segurança nº 5022417-92.2024.8.13.0223, impetrado por BRUNO ALVES CAMARGOS e CASSIO CASTANHEIRA GRECO e contra ato do PREFEITO MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora realize a imediata reintegração dos impetrantes às suas funções de membros efetivos do Conselho Administrativo; reintegre o impetrante Bruno Alves de Camargos às funções de membro efetivo do conselho administrativo e do comitê de investimentos do Diviprev; e reintegre o Impetrante Cássio Henrique Ferreira de Moraes às funções de membro eleito efetivo do Conselho Fiscal do Diviprev. Ademais, suspendo o ato de convocação de qualquer reunião administrativa, a ser realizada pelo DIVIPREV, até que os impetrantes sejam formalmente reintegrados e possam exercer suas funções e deliberações no Conselho..” (Ordem 70)

O agravante sustenta, em apertada síntese, que a impetração prematura do Mandado de Segurança, pois os impetrantes não aguardaram prazo razoável para resposta administrativa aos pedidos de reintegração em funções de conselheiros da DIVIPREV, por eles formulados perante o Poder Executivo local. Defende, assim, a ausência de interesse processual. Argumentam, ainda, que a decisão



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.508583-2/001

recorrida se baseou em interpretação equivocada da Lei Complementar nº 64/90, em especial do art. 1º, inciso II, alínea “I”, que trata da desincompatibilização de servidores públicos para fins eleitorais. Para tanto, aduz que os agravados exerceram mandatos eletivos nos conselhos administrativo e fiscal do DIVIPREV, cuja substituição, nos termos do Decreto Municipal nº 16.239/24, se deu de forma definitiva e conforme a Lei Complementar Municipal nº 126/06. Afirma que nem a art. 1º, inciso II, alínea “I”, Lei Complementar nº 64/90 nem outra norma legal ampara o afastamento apenas temporário de membros de conselhos municipais com mandato eletivo para os fins de desincompatibilização eleitoral, devendo ser aplicado, portanto, o princípio da definitividade, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Por fim, requer seja este Agravo de Instrumento recebido com efeito suspensivo, para obstar os efeitos da r. decisão recorrida.

É o relatório.

No que tange à concessão de efeito suspensivo recursal, a lei processual geral exige, além da existência de decisão suscetível de causar à parte dano grave, de difícil ou impossível reparação, haja a probabilidade do direito alegado e do provimento do recurso.

São, pois, requisitos cumulativos, consoante disposto no art. 995 e art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido contrário.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a possibilidade de provimento do recurso.”

Sobre o tema, a doutrina autorizada leciona:

“Nem todo recurso tem efeito suspensivo previsto em lei, mas em todos é possível a sua obtenção no caso



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.508583-2/001

concreto, desde que preenchidos determinados requisitos. (...)

O parágrafo único prevê os requisitos para a concessão do efeito suspensivo pelo relator no caso concreto: (i) risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, gerado pela geração imediata de efeitos da decisão e (ii) ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado – Salvador: JusPudvim, 2016, p.1637/1638.)

Pois bem.

Em análise perfunctória dos autos, antevejo, em parte, a probabilidade do direito invocado nas razões recursais e o risco de dano irreparável.

Extrai-se do documento de Ordem 25 que os impetrantes foram eleitos como membros titulares do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal da Previdência Municipal dos Servidores do Município de Divinópolis – DIVIPREV por sindicato e associação de trabalhadores, na forma preconizada nos arts. 84 e 88 da Lei Complementar Municipal nº 126/2006.

Lado outro, em cognição sumária, a Lei Complementar Municipal nº 126/2006 não estabelece se os membros titulares de Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal da DIVIPREV devem ser afastados temporária ou definitivamente de tais funções, caso decidam se candidatar em eleições municipais, estaduais ou federais.

Na realidade, ausente maiores regulamentações sobre as hipóteses de afastamento temporário e definitivo na lei local da DIVIPREV, como se extrai dos art. 86 e 90 de tal diploma legal, certo que a questão se disciplina apenas pelas regras gerais de desincompatibilização Lei Complementar Federal nº 64/90 e pela jurisprudência das Cortes Eleitorais.

Entretanto, analisando os documentos carreados juntamente com a petição inicial do Mandado de Segurança, verifico que o impetrante BRUNO ALVES CAMARGOS, nos documentos de Ordens



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.508583-2/001

17, 18 e 21 requereu expressamente à DIPREV licença a título desincompatibilização, por prazo certo e determinado, para concorrer a cargo eletivo na esfera municipal no pleito de 2024, o que foi deferido, também expressamente, pela entidade autárquica.

Logo, ao impetrante BRUNO ALVES CAMARGOS se aplica, a princípio e por analogia, o seguinte entendimento esposado por Tribunais Eleitorais a respeito de desincompatibilização de representantes dirigentes sindicais:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. LC Nº 64/90, ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA G. CANDIDATURA. PREFEITO. AFASTAMENTO DEFINITIVO. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO. Para candidatar-se ao cargo de prefeito, o dirigente de entidade representativa de classe deverá se desincompatibilizar no prazo previsto no art. 1º, inciso II, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, **sendo desnecessário o afastamento definitivo do cargo.** Agravo regimental desprovido.” (TSE – AgR-REspe nº 33.896 – Ministro Relator Marcelo Ribeiro) (destaquei)

Não obstante, a meu ver, o impetrante CASSIO CASTANHEIRA GRECO se encontra em posição jurídica diversa, já que o documento de Ordem 24, único por ele apresentado a respeito do seu requerimento de desincompatibilização, textualmente solicita a “destituição da função” de membro do Conselho Fiscal.

Logo, tendo em vista o teor de tal manifestação de vontade, em relação ao impetrante CASSIO CASTANHEIRA GRECO, é plausível e razoável admitir que ele renunciou ao mandato eletivo junto ao conselho fiscal da DIVIPREV, resultando em legítima compreensão administrativa de vacância da função e da necessidade de nomeação definitiva de suplente.

Também em relação ao impetrante CASSIO CASTANHEIRA GRECO, entendo estar presente risco de difícil reparação ao agravante, caso não sejam obstados os efeitos da r. decisão agravada,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.508583-2/001

até o julgamento final do presente recurso, dada as consequências que podem advir do funcionamento de conselho da autarquia municipal com integrante ilegítimo.

Com tais fundamentos, **DEFIRO, em parte, efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar a medida liminar deferida em favor do impetrante CASSIO CASTANHEIRA GRECO.**

Comunique-se ao Juízo da causa, na forma prevista no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se os agravados, na forma e para os fins previstos no art. 1.019, inciso II, do CPC.

Após, façam-me os autos conclusos.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2024.

DES. LEITE PRAÇA
Relator